



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 822233 - BA (2023/0153399-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : SAMYRA OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADOS : WILLIAM DE JESUS SOUZA E OUTRO - BA071608
MARIA VICTÓRIA FERNANDES PINTO - BA069521
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. DOSIMETRIA. REGIME PRISONAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante a redução da pena-base ao mínimo legal, o Tribunal de origem indicou fundamentação concreta para a imposição do regime prisional mais gravoso, diante do grau mais elevado de periculosidade e reprovabilidade da conduta da paciente, em face da tortura perpetrada na vítima com uso de eletrochoques, justificando assim o tratamento mais rigoroso adotado pelas instâncias ordinárias, em observância ao princípio da individualização da pena

2. A alegada *reformatio in pejus* não foi aventada nas razões do *habeas corpus*. Cuida-se, portanto, de inovação recursal, inadmissível de apreciação.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 822233 - BA (2023/0153399-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : SAMYRA OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADOS : WILLIAM DE JESUS SOUZA E OUTRO - BA071608
MARIA VICTÓRIA FERNANDES PINTO - BA069521
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. DOSIMETRIA. REGIME PRISONAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante a redução da pena-base ao mínimo legal, o Tribunal de origem indicou fundamentação concreta para a imposição do regime prisional mais gravoso, diante do grau mais elevado de periculosidade e reprovabilidade da conduta da paciente, em face da tortura perpetrada na vítima com uso de eletrochoques, justificando assim o tratamento mais rigoroso adotado pelas instâncias ordinárias, em observância ao princípio da individualização da pena

2. A alegada *reformatio in pejus* não foi aventada nas razões do *habeas corpus*. Cuida-se, portanto, de inovação recursal, inadmissível de apreciação.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por SAMYRA OLIVEIRA MACHADO contra a decisão que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus*.

Em suas razões, os patronos reiteram a tese de fundamentação inidônea para a imposição do regime prisional mais gravoso.

Asseveram que a Corte estadual incorreu em *reformatio in pejus*, ao inovar circunstâncias em recurso exclusivo da defesa, ressaltando que “*em nenhum ponto da decisão de primeiro grau há qualquer menção quanto a suposta prática de tortura por arma de eletrochoque como causa de decidir pelo juízo sentenciante*” (fl. 99).

Requerem, pois, a reconsideração do *decisum* ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os esforços da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que a agravante foi condenada em primeira instância, pela prática do delito previsto no art. 159, *caput*, do Código Penal – CP (extorsão mediante sequestro), conforme sentença de fls. 38/50.

Interposta apelação pela Defesa, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, reduzindo a reprimenda para 8 anos de reclusão, inicialmente no regime fechado, com estes fundamentos (fls. 71/73, sem destaque no original):

"Em relação a Samyra Oliveira Machado, verifica-se que a basilar foi dosada em 10 anos de reclusão. Todavia, nenhuma circunstância judicial sofreu desvalor e, por tal motivo, a pena-base deve ser reduzida ao mínimo legal de 08 anos de reclusão.

Não houve atenuantes, agravantes, tampouco causas de aumento ou de diminuição de pena.

Outrossim, a sanção definitiva resta dosada em 08 anos de reclusão.

De igual sorte, excluo a condenação na pena de multa, por não ser prevista no preceito secundário do art. 159 do Código Penal.

Resta desacolhido o pleito de substituição por restritivas de direitos, uma vez que nenhum dos Apelantes preenche os requisitos do art. 44 do CP. As penas superam 04 anos de reclusão e o crime foi praticado com violência à pessoa.

DETRAÇÃO

Deixo de realizar a detração penal, por não vislumbrar alteração no regime inicial fechado.

Ressalte-se que a regra do art. 33 e parágrafos do Código Penal é apenas um balizador para a fixação do regime inicial. Assim, penas inferiores a 08 anos de reclusão podem se iniciar no regime inicial fechado, desde que haja fundamentação concreta que justifique um regime mais gravoso.

Insta salientar que o réu Antônio Anselmo é reincidente e, portanto, deve permanecer no regime inicial fechado, mesmo com pena remanescente inferior a oito anos de reclusão.

Em relação à ré Samyra, evidencia-se que ficou presa por 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias. Embora remanesça uma pena inferior a oito anos de reclusão, deve permanecer no regime inicial fechado, devido à gravidade concreta da sua conduta (torturar a vítima com eletrochoques).

Vale transcrever decisão do STF com este entendimento:

"1. A exasperação da pena-base e o respectivo quantum foram justificados pela consideração de duas das qualificadoras apuradas como circunstâncias judiciais, de modo que não se verifica o alegado constrangimento ilegal. (...) 2. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão lastreada nas particularidades do caso, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719. O mesmo raciocínio se aplica para impedir a conversão da pena corporal em restritiva de direitos." [HC 145.000 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 17-4-2018, DJE 73 de 17-4-2018, grifei.]

Assim, permanecem os réus no regime inicial fechado."

Conforme entendimento firmado por este Tribunal, a mera referência genérica, pelas instâncias ordinárias, à gravidade abstrata do delito, não constitui motivação suficiente, por si só, para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso do que aquele previsto no art. 33 do Código Penal, porquanto refere-se a situação já prevista no próprio tipo penal.

Desse modo, firmou-se orientação quanto à necessidade de apresentar motivação concreta para a fixação de regime mais gravoso, fundada nas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP ou em outra situação que demonstre efetivamente um *plus* na gravidade do delito.

Nesse sentido, é o Enunciado n. 440 da Súmula desta Corte e os Enunciados n. 718 e n. 719 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Súmula 440/STJ: "Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito."

Súmula 718/STF: "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

Súmula 719/STF: "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

Na hipótese dos autos, a análise dos trechos acima transcritos revelam que mesmo fixando a pena-base no mínimo legal, o Tribunal de origem indicou o grau mais elevado de periculosidade e reprovabilidade da conduta, diante da tortura perpetrado na vítima com uso de eletrochoques, justificando assim o tratamento mais rigoroso adotado pelas instâncias ordinárias, em observância ao princípio da individualização da pena. A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO DE ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR O RECRUDESCIMENTO DO MODO INICIAL DE RESGATE DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Pedido de abrandamento do regime inicial. Impossibilidade.

Ainda que os pacientes fossem primários - apenas Bruno é, e Rodrigo é reincidente -, fixada a pena-base no mínimo legal e considerada como favoráveis todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, o regime inicial semiaberto mostrar-se-ia mais adequado para o resgate da reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, havendo fundamentação concreta, e diante das circunstâncias do caso, é possível a fixação de regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena.

Precedentes.

III - Na presente hipótese, o regime mais gravoso fundamentou-se nas circunstâncias do caso concreto, ou seja: roubo praticado por quatro agentes, previamente ajustados; uso de armas de fogo muniçadas apontadas contra a vítima; constantes ameaças de morte; à luz do dia; em cidade pequena do interior; alto valor da res furtiva (dezesseis de celulares) - R\$ 20.000,00 -, além de dinheiro em espécie. Assim, a fixação do regime mais gravoso não se deu com base na gravidade abstrata do delito; mas, respaldado na mecânica delitiva do caso concreto, elemento a reclamar resposta penal mais severa.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 773.587/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 22/2/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I, II E V, CÓDIGO PENAL). OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS. ART. 34, XX, DO RISTJ. SÚMULA 568/STJ. REGIME FECHADO. ADEQUADO. FUNDAMENTOS CONCRETOS. PARTICIPAÇÃO DE SETE AGENTES NA EMPREITADA CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o

agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

III - Não obstante a primariedade do paciente, as circunstâncias judiciais favoráveis e a pena definitiva não superior a 8 anos de reclusão, a fixação do regime mais severo foi fundamentada nas particularidades do caso concreto pelo Tribunal local, com menção às circunstâncias da conduta delituosa e à prática do delito em concurso de agentes (cerca de 7), com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima por tempo juridicamente relevante.

Inaplicáveis, portanto, a Súmula n. 440 do STJ e 718 do STF.

IV - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 757.782/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 19/10/2022).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na esteira da jurisprudência da Terceira Seção desta Corte, ainda que a pena-base seja fixada no mínimo legal, "é possível - desde que com base em motivação concreta - estabelecer regime prisional mais gravoso do que aquele que corresponderia, como regra geral, à pena aplicada. Tal fundamentação, porém, deve ser aferida caso a caso" (HC n. 362.535/MG, relator Ministro FELIX FISCHER, relatora para acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 8/3/2017).

2. No caso vertente, o colegiado local apresentou fundamentos suficientes para indicar a gravidade concreta do crime, destacando que "o apelante se portou de forma extremamente ousada", simulando "estar armado, infundindo maior temor à vítima e subjugando-a completamente por meio deste ardiloso artifício". Desse modo, suficientemente justificada a imposição do regime semiaberto para o início do cumprimento das reprimendas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 724.703/SP, relator Ministro

Desse modo, inexistente flagrante constrangimento ilegal que autorize o provimento do recurso ou a concessão da ordem de ofício.

Por sua vez, a alegada *reformatio in pejus* não foi aventada nas razões do *habeas corpus*, cuida-se, portanto, de inovação recursal, inadmissível de apreciação.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0153399-7

**AgRg no
HC 822.233 / BA
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 05001081720218050229 05001428920218050229 5001081720218050229
5001428920218050229 80012137620238050229

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILLIAM DE JESUS SOUZA E OUTRO
ADVOGADOS : WILLIAM DE JESUS SOUZA - BA071608
MARIA VICTÓRIA FERNANDES PINTO - BA069521
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : SAMYRA OLIVEIRA MACHADO
CORRÉU : ANTONIO ANSELMO DE SOUZA JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMYRA OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADOS : WILLIAM DE JESUS SOUZA E OUTRO - BA071608
MARIA VICTÓRIA FERNANDES PINTO - BA069521
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.